



Processo Eletrônico Bee nº: 2596/2

Nome: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Pregão Eletrônico nº 028/2018 - SRP

PARECER JURÍDICO Nº 2401/2018 – ASSJUR

Os autos em epígrafe aportaram a essa Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), por meio do Despacho nº 131/2018 – GERPRE, andamento nº 2, que solicita análise e manifestação acerca da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2018 - SRP, apresentada pela empresa Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda – DISTRAL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 26.917.005/0001-77, e juntada no andamento nº 4.

Versam os autos sobre “Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais betuminosos tipo CAP 50/70, CM-30 e RR-1C, inclusive transporte, na forma de registro de preço, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, por um período de 12 meses”.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.861, de 30/06/2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito desta Municipalidade, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:
I – fora do prazo;
II – perante órgão incompetente;
III – por quem não seja legitimado;
IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o item 11 do Edital do certame em tela:



11. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

11.1. Até 02 (dois) dias úteis anteriores a data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.16 deste Edital;

11.1.1. NÃO SERÁ ADMITIDA IMPUGNAÇÃO sem o nome completo ou razão social, CPF/CNPJ, endereço, telefones, *e-mail*, assinatura do impugnante e sendo pessoa jurídica deverá estar acompanhada de documento que comprove a representatividade de quem assina a impugnação.

11.1.2. O impugnante deverá certificar-se do recebimento pela SEMAD, caso o faça por meio eletrônico, isentando a Prefeitura de Goiânia de quaisquer responsabilidades por falha na transmissão de dados via internet.

11.2. Caberá ao(a) Pregoeiro(a) decidir sobre o pedido de impugnação do Edital no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

Após a leitura acima e considerando a data da sessão pública de abertura (14/08/2018) e a data do protocolo da impugnação em questão (10/08/2018), nota-se que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo, portanto dotada de tempestividade.

Convém elucidar ainda que o tema encontra-se regulado pelo Decreto nº 2.968, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia, especificamente em seu artigo 12, a seguir transcrito:

Art. 12. Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Deferida a impugnação contra o ato convocatório será designada nova data para a realização do certame.

Nessa senda, demonstra-se que o legislador infraconstitucional municipal não impôs condições ao exercício discricionário da normatização no edital no que se refere à forma e instrução. Porquanto, a presente exigência editalícia não fere a legalidade. Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da apresentação da presente peça.



II. DOS FATOS

Em apertada síntese, a Impugnante insurge contra os valores estimados para a contratação constante no Termo de Referência. Aduz que não são compatíveis com o mercado, configurando exigência de “item inviável de ser cumprido, ou seja, economicamente inexecutável para a futura contratada”.

Em seguida, a Gerência de Pregões, por meio do Despacho nº 131/2018 – GERPRE, andamento nº 3, solicita a presente análise e manifestação jurídica.

III. DO MÉRITO

A priori, importante esclarecer que, pela documentação acostada aos autos, extrai-se que Secretaria Municipal de Administração tomou todas as cautelas na realização da licitação em tela, em especial no que tange à elaboração do instrumento convocatório.

Calha destacar que a Administração Pública na sua atuação deve pautar-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, diante do preceito contido no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

No caso dos autos, pontua-se que o questionamento recai sobre a composição dos preços referenciais para contratação. Sobre o tema, a legislação vigente preceitua os atos essenciais a serem seguidos pela Administração quando da edição do instrumento convocatório, no artigo 40, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - **orçamento estimado** em planilhas de quantitativos e preços unitários; (grifou-se)



Observa-se que o orçamento estimado consta no Anexo I Termo de Referência do edital em comento (andamento nº 53, processo código 2596). A propósito, para o presente objeto a Instrução Normativa nº 010/2015, do Tribunal de Contas dos Municípios no Estado de Goiás bem como a Instrução Normativa nº 001/2018, da Controladoria Geral do Município de Goiânia, estabelecem como fonte da pesquisa de preços os sistemas oficiais mantidos por órgãos/entidades da Administração Pública.

Nesse cenário, nota-se que para o caso dos autos fora utilizada a tabela referencial ANP, conforme registrado pelo órgão demandante e competente para levantamento dos preços do objeto ora solicitado, em seu Informe Técnico nº 01/2018 (andamento nº 38, processo código 2596).

Outrossim, vale asseverar que essa Advocacia Setorial não está munida de competência para analisar quesitos que extrapolem a alçada jurídica, de modo que a averiguação da adequação do valor estimado apresentado para fins da contratação, presente no Termo de Referência, deve ser efetivada pelo setor técnico competente.

Em sendo assim, ressalta-se ainda a Declaração de Compatibilidade de Preços acostada no andamento nº 37, que registra a pertinência dos valores utilizados.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto essa Advocacia Setorial da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, **conhece a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda – DISTRAL**, andamento nº 4, em sede de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 028/2018 - SRP**, para no **mérito jurídico**, **opinar pela improcedência** das alegações e pedidos formulados pela Impugnante consoante os apontamentos expostos acima, com destaque para a relação com a composição dos custos de avaliação especializada do órgão demandante.

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.


Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial
Mat.: 132.35.04-1
SEMAD



É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro para manifestação e decisão.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**, aos 13 dias do mês de agosto de 2018.

Layane Dias Alves dos Santos
Apoio Jurídico – CGL

Mirtes Ferreira Jardim Rezende

Chefe da Advocacia Setorial